TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	548157/22
ASSUNTO:	IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3799/23 - Tribunal Pleno

Impugnação à Homologação de Recomendações. Pleito de acréscimo de prazo para cumprimento das recomendações. Extrapolação do acréscimo requerido pelo decurso natural do tempo durante o trâmite processual. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Homologação de Recomendações apresentada pela **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR)** em face do Acórdão n. 1564/22-STP (autos n. 419249/22), que homologou as recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias, decorrente de fiscalização desempenhada na área de Obras dos Programas Cofinanciados que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas do Paraná.

Das 15 recomendações estipuladas no mencionado Acórdão, 12 foram dirigidas à COHAPAR: 1.1) no prazo de 60 dias, na emissão de eventuais novos Termos Aditivos para a obra de Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), assegurar que o Parecer Técnico para concessão de prazo de execução apresente a motivação devidamente fundamentada para justificar o prazo concedido; 1.2) no prazo de 60 dias, para a obra de Imbituva, aprovar formalmente os novos projetos ou as alterações em projetos pelos setores responsáveis e pelo projetista original, registrando em processo administrativo, com assinatura das respectivas RRTs, pelo responsável técnico, antes de assinar Termos Aditivos e autorizar a execução dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4U

serviços; 1.3) no prazo de 30 dias, para a obra de Imbituva, consolidar formalmente o prazo de cobertura a ser exigido no seguro de risco civil profissional e exigir da Construtora a apresentação da adequação da apólice no prazo previsto em edital; 2.1) no prazo de 30 dias, apresentar Plano de Ação ou equivalente, levando em consideração o prazo de conclusão do Programa Família Paranaense, para retomada da obra e entrega das casas na Vila Zezo em Imbituva, formalizando - o pactuação junto à Construtora das etapas e prazos para execução dos serviços pendentes, o pactuação das responsabilidades e pelos serviços necessários de drenagem e contenções (com definição de escopo, etapas e prazos de execução), o prazo final para entrega das 75 casas às famílias beneficiárias e de finalização da reforma nas unidades previstas, compatível com os serviços e providências necessárias; 2.2) no prazo de 30 dias, apresentar Plano de Ação ou equivalente, levando em consideração o prazo de conclusão do Programa Família Paranaense, para execução das 80 casas em outro terreno, formalizando - a definição das ações necessárias para execução da obra no novo local e prazos, o prazo para conclusão dos novos projetos e orçamento necessários para execução das 80 casas na nova área (os quais deverão ser registrados em processo administrativo e ter emissão das respectivas ARTs/RRTs), e o prazo estimado para entrega das 80 casas às famílias beneficiárias, compatível com os serviços e providências necessárias; 2.3) no prazo de 60 dias, para a obra de Imbituva, na emissão de Termos Aditivos, assegurar que o cronograma físico-financeiro é plausível com o volume de serviços a ser executado; 2.4) no prazo de 12 meses, aprimorar procedimentos internos para tramitar os pedidos de aditivo com mais celeridade, de modo a evitar que a morosidade contribua para atrasos na execução da obra; 2.5) no prazo de 30 dias, para a obra de Imbituva, fazer a devida correção (glosa) do item de infraestrutura “2.6.17 Rampas de acessibilidade”; 3.1) no prazo de 6 meses, tramitar processo administrativo para aferir as causas e responsáveis por atrasos injustificados e recorrentes na obra de Imbituva, com eventual aplicação de sanções de acordo com a legislação aplicável e cláusulas contratuais; 4.1) no prazo de 30 dias, realizar a abertura de processo administrativo interno para apuração e identificação das causas do desenvolvimento de projeto básico e de licitação de obra baseados em sondagem deficiente e incompleta, bem como apurar eventuais responsabilidades;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4U

4.2) no prazo de 12 meses, aprimorar processos internos de orientação aos municípios na elaboração dos estudos e projetos que subsidiam os projetos e obras da COHAPAR, bem como aprimorar os processos internos de aprovação e revisão dos projetos submetidos pelos municípios, de modo a garantir que deficiências iniciais não causem prejuízos durante a execução da obra; e, 4.3) no prazo de 30 dias, referente à mudança do local, para a execução das 80 casas faltantes em outro terreno, assegurar que seja realizada sondagem completa e de acordo com as normas aplicáveis, inclusive com análise da resistência do solo à penetração (SPT), antes de desenvolver o projeto e iniciar a execução da obra.

A **COHAPAR**, na impugnação apresentada (peça 3), alega: i) a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao Acórdão impugnado, uma vez que não é possível formular em 30 dias um plano completo de ação contendo informação a respeito da retomada e entrega da obra, sem que já esteja definido o local, formalizada a alteração com a concordância da construtora, verificada as condições do solo e a formalização dos aditivos necessários; ii) a definição do novo local para a conclusão das 80 casas, com formalização do aditivo junto à construtora, é o núcleo central pelo qual orbitam todas as demais providências que cabem à COHAPAR, em especial, sondagem, fixação de cronograma interno, elaboração de novos projetos, orçamento e formalização de novos aditivos, sem o que não é possível dar cumprimento à algumas recomendações; e, iii) para viabilizar a ultimação das providências, é necessário o acréscimo de 60 dias às recomendações 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 4.3, e de 30 dias às recomendações 1.1 e 1.2, contados do trânsito em julgado, pelo que requer redefinição dos prazos estipulados.

Em nova manifestação (peça 13), a **COHAPAR** interpõe petição requerendo o apensamento da impugnação à homologação de recomendações que intentou nos autos n. 419249/22.

O então relator Conselheiro Nestor Batista, no Despacho n. 996/22 (peça 14), recebeu a impugnação somente no seu efeito devolutivo, pois a COHAPAR não demonstrou o risco de lesão grave e a difícil reparação diante da não aplicação de efeito suspensivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4U

A **Coordenadoria de Auditorias**, na Informação n. 52/22 (peça 17), informa que os prazos estabelecidos para cumprimento das recomendações não foram contestados quando da manifestação do gestor. De todo modo, infere que não há óbice em relação à dilação de prazo das recomendações 1.3, 2.1, 2.2 e 2.5.

Já no que toca às recomendações 1.1, 1.2, 2.3 e 4.3, estas estão atreladas à assinatura de possíveis Termos Aditivos ao contrato de execução da obra n. 6882/CONT/2019 e não estão condicionadas a qualquer ação adicional por parte do ente após assinatura do contrato.

Por meio do Despacho n. 107/23 (peça 24), encaminhei o feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição intermediária n. 659048/22 e documentos anexos (peça 18 a 22 dos autos n. 419249/22). Ainda, determinei a intimação da COHAPAR para informar e comprovar se as recomendações homologadas no Acórdão n. 1564/22 foram cumpridas, considerando que já havia sido extrapolado o prazo extra requerido.

A **COHAPAR** (peça 30) junta petição reiterando a necessidade de apensamento desses autos ao de Homologação de Recomendações n. 419249/22, destacando que o cumprimento das recomendações já está sendo fiscalizado pela Coordenadoria de Auditorias (peças 31 a 59).

Instada a se manifestar, a **Coordenadoria de Auditorias**, na Instrução n. 5/23 (peça 82), destaca: i) diante do trânsito em julgado do processo de homologação de recomendações n. 419249/22, a documentação comprobatória do cumprimento das recomendações estão sendo devidamente analisadas em momento adequado pela própria CAUD, quando do monitoramento das recomendações homologadas pelo Tribunal Pleno; ii) sugere que, depois de decidida a questão da exiguidade dos prazos das recomendações, que originou o pedido de impugnação, sejam os autos encaminhados à DP para encerramento e arquivamento.

A **Coordenadoria-Geral de Fiscalização**, no Despacho n. 788/23 (peça 83), ratifica a manifestação da CAUD no sentido de que o monitoramento das recomendações deve ocorrer de forma extraprocessual em observância às disposições da Instrução de Serviço n. 153/2022 aplicável ao caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4U

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o objeto da presente Impugnação à Homologação de Recomendações se perdeu ao longo da instrução processual, posto que a única questão latente neste autos é acerca da exiguidade dos prazos para execução das recomendações.

Alega a COHAPAR que não é possível formular em 30 dias um plano de ação completo, contendo todas as exigências constantes das recomendações, sem que já esteja definido o local, formalizada a alteração com a concordância da construtora, verificadas as condições de solo e formalizados os aditivos necessários.

Assim, reputa que os prazos concedidos foram exíguos e requer, através da presente impugnação, o acréscimo de 60 dias ao prazo para cumprimento das recomendações 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 4.3, bem como o acréscimo de 30 dias ao prazo para o cumprimento das determinações 1.1 e 1.2.

Todavia, o trâmite processual da Impugnação à Homologação de Recomendações, autuada em 09/09/2022, já extrapolou 14 meses, de modo que ultrapassou, em muito, o acréscimo de 30, quiçá o de 60 dias que foram pleiteados.

Assim, resta evidenciada a perda superveniente do objeto da demanda em razão do próprio tempo natural do trâmite processual.

Ademais, as recomendações não produzem efeito cogente e não condicionam os gestores a qualquer sanção em razão do seu não atendimento, o qual eventualmente precisaria ser apurado através de instauração de expediente próprio. E, conforme pontuado pela Coordenadoria de Auditorias, o monitoramento do cumprimento das recomendações já vem sendo devidamente acompanhado pela unidade de forma extraprocessual.

Deste modo, faz-se necessário extinguir o feito pela perda do seu objeto, uma vez que ele se cingia ao pleito de dilação de prazo para cumprimento das determinações, o qual já escoou há meses.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4U

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquive-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Extinguir o feito sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto.

II - Após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivar os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.QN4U